




AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 94/2019 - TOMADA DE PREÇOS N° 04/2019 PRC: 131/19, destinado à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA REFORMA, REESTRUTURAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO CENTRO DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL DE SARZEDO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ANEXOS DO EDITAL"


Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041226926-19

SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de empresa, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 14.622.734/0001-17, com nome fantasia SUPREMA CONSTRUTORA, com sede na Alameda Das Orquideas, n° 32, Bairro Masterville, Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador Senhor **CLAUDINEI BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF: 016.710.336-98 e RG: MG-15.065.357, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do julgamento da proposta de preços apresentada pela vencedora CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME, na "Ata de abertura de propostas e ocorrências de Licitação - Tomada de Preços n° 04/2019 de 08/11/2019", face aos erros existentes em vários itens da planilha de preços unitários e da inexequibilidade dos mesmos, o que faz pelas razões que passa a expor.



1 - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 21/11/2019, portanto, findo o prazo em 28/11/2019.

Conforme prevê o Edital do Processo Licitatório nº 94/2019, no item 5.1, o presente recurso é cabível e tempestivo, vejamos:

5.1 A licitante, após informada das decisões da Comissão de Licitação, no tocante a habilitação ou julgamento de Proposta de Preços e se dela discordar, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

5.3 O recurso deverá ser dirigido à Presidente da Comissão de Licitações entregue, mediante protocolo na sede da prefeitura ou por e-mail: licitacao@sarzedo.mg.gov.br com a devida identificação do representante legal e confirmação de recebimento pelo telefone (31) 3577-7010.

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou





administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro Civil
CREA 210891/D
CPF: 041228926-19

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME.

Portanto, tempestivo o presente recurso, devendo ser aceito, conhecido e no final provido.

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.



Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o que determina o Edital:

5.4 O recurso referente à fase de habilitação ou do julgamento da proposta, terá efeito suspensivo.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e **concedido o efeito suspensivo**, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA 210891/D
CPF: 041228926-19

3 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço cujo objeto é "1.1 Contratação de empresa de engenharia para fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para reforma, reestruturação e adaptação do Centro de Fisioterapia Municipal de Sarzedo, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma físico-financeiro anexos do Edital. 1.1.1 O prazo para a execução dos serviços está previsto para 6 (seis) meses a partir da assinatura do respectivo contrato."

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa que tiver a intenção de recurso poderá fazê-lo, o que por ora propomos em face da ilegalidade na decisão que declarou vencedora a proposta da empresa

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME., o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

**4 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA GRADUAL
LTDA-ME**

Pelo **princípio do vínculo ao instrumento convocatório**, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar planilha irregular e inconsistente, vejamos.

O edital previu claramente que:

2.5.1 A proposta comercial deverá ser apresentada digitada, em papel timbrado ou com carimbo padrão do CNPJ, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com no máximo 02 (duas) casas decimais, preferencialmente no padrão apresentado como Anexo I, (apresentação da Carta Proposta), acompanhada da Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-financeiro.

2.5.2 Serão analisados os valores unitários e totais, em relação aos referenciais da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura.

2.5.3 É vedada a imposição de condições ou apresentação de opções, bem como somente serão admitidas propostas que ofertem apenas um único preço para cada lote licitado.

3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

3.1 O critério de julgamento será o de menor preço, observados os prazos estabelecidos, especificações técnicas, os parâmetros e as demais condições definidas neste Edital.

3.2 As propostas que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital


Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA 210891/D
CPF: 041228926-19



serão desclassificadas, manifestamente inexecuáveis.

Ocorre que a empresa apresentou Planilha com valores inconsistentes, onde podemos notar a manifesta intenção de ludibriar a administração para chegar num preço global considerado menor, mas que quando da execução causará o aumento do mesmo, o que não é admitido pela lei e não pode ser admitido pela administração. **Vejamos:**

ITENS DA PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA		
1.1	Servente com encargos	R\$ 8,00
1.5	Servente com encargos	R\$ 13,38
2.4	Servente com encargos	R\$ 13,33
2.3	Servente com encargos	R\$ 14,00
2.5	Servente com encargos	R\$ 8,70
2.9	Servente com encargos	R\$ 13,24
4.1	Servente com encargos	R\$ 7,80
	Montador se andaime	R\$ 10,31
4.3	Montador se andaime	R\$ 13,42
5.2	Servente com encargos	R\$ 9,80
	Pedreiro	R\$ 18,57
5.3	Eletricista	R\$ 14,50
	Bombeiro	R\$ 13,87
	Servente	R\$ 8,00
5.5	Pedreiro	R\$ 18,41
5.7	Pedreiro	R\$ 10,10
5.9	Pedreiro	R\$ 9,60
	Servente	R\$ 5,00
	Pedreiro	R\$ 16,37
5.10	Servente	R\$ 12,00
5.11	Servente	R\$ 10,00
6.2	Servente	R\$ 10,58
8.6	Corte dobra montagem	R\$ 7,53
	Corte dobra montagem	R\$ 7,36

Da análise dos itens acima, apresentados na planilha de custo unitário da empresa vencedora, podemos perceber que a mesma atribui valores diferentes para o mesmo tipo de mão-de-obra, o que nos causa estranheza e torna o contrato inexecuável, tendo

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA 240981/D
CPF 048.23926-19

em vista que os itens contratados estão sendo diferenciados por valores com único intuito de diminuir o preço global avaliado, estando, portanto, irregular.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).


Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na



Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

2.5.2 Serão analisados os valores unitários e totais, em relação aos referenciais da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura.

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19

3.2 As propostas que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital serão desclassificadas, manifestamente inexecutáveis.

É a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado



taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Claudinei Barbosa Sfr.
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041223026-13

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

5 - DO MÉRITO

5.1 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DAS LICITAÇÕES

Ponto importante que merece destaque no presente recurso, refere-se às consequências da decisão que habilitou e classificou a empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME como vencedora no certame, em relação aos princípios jurídicos que regem as licitações.

Isto porque, tratando-se a licitação de um procedimento administrativo, esta deve obedecer às normas e princípios gerais e específicos para a sua execução.

A Constituição Federal - CRFB/1998, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios gerais norteadores da licitação: **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece os princípios específicos que deverão ser**

obedecidos pelas Licitantes e pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios:

"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19



5.2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade constitui-se regra básica quanto ao direito público e determina que a atividade administrativa deve se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei.

Nesse sentido, ao administrador público só é permitido fazer aquilo que está previsto na lei, sob pena de seu ato ser eivado de vício que enseje a sua anulação. Assim, convém analisar o que a Lei nº 8.666/93 determina quanto ao NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL pela Licitante: "Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Pela leitura do artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 pode-se observar que o NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL é causa para a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante.

Cabe ressaltar que, as planilhas apresentadas pela empresa vencedora são contrárias aos princípios da administração pública, tendo em vista que são inconsistentes e trarão insegurança e inexequibilidade ao contrato, com graves reflexos futuros, estando inadequadas às exigências contidas



no Edital do certame no que diz respeito aos valores dos insumos.

Ora, se a empresa **OPTOU por NÃO INCLUIR OS CUSTOS OBRIGATÓRIOS EM SUA PLANILHA DE FORMA CLARA E CONSISTENTE, APRESENTANDO VALORES DIVERSOS PARA UMA MESMA MÃO-DE-OBRA, DEIXANDO DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Como pode a empresa vencedora Ilustre comissão julgadora, pagar a um pedreiro um valor e a outro mesmo profissional pedreiro outro? A conclusão de chegamos é que, em obediência às normas e princípios procedimentais, não há outra possibilidade senão **DESCCLASSIFICAR** a empresa Recorrida, **conforme impõe o artigo 48, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Todavia, não foi o que ocorreu no presente caso, em que mesmo em face ao **NOTÓRIO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** a Comissão de Licitação decidiu aceitar a proposta da Recorrida, violando o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput da CRFB/1998 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que no procedimento licitatório, o Edital consiste em lei entre as partes. Nisto se constitui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Convém frisar que esse princípio se aplica tanto para a Administração Pública promotora da licitação quanto para os

Claucinei Barbosa Silva

Engenheiro civil

CREA 210891/D

CPF 041228926-19





licitantes, uma vez que o não atendimento das condições ali impostas implicará na sua desclassificação do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, juntamente com o instrumento do julgamento objetivo, ambos previstos no **artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93**, são a garantia para o particular que suas propostas serão julgadas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos, evitando possíveis fraudes e conluíus decorrentes de decisões pautadas pela subjetividade.

No presente caso, a Recorrida, empresa vencedora do certame, **APRESENTOU AS TABELAS REFERENTES AOS ITENS COM INCONSISTÊNCIA E DIFERENCIAÇÃO ABSURDA ENTRE A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM MÃO-DE-OBRA IDÊNTICA POR VALORES COMPLETAMENTE DISCREPANTES, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL, INEXECUÇÃO DOS MESMOS E INSEGURANÇA JURÍDICA PARA ADMINISTRAÇÃO.**

Fica evidente que a não especificação de custo unitário de forma coerente para execução através de mão-de-obra idêntica, que foram utilizados em sua proposta. Ora, em que pese o Edital ter adotado como critério de julgamento o menor preço, não pode a ilustre comissão de licitação sob a justificativa de contratar o menor preço, abrir mão do atendimento às exigências ali contidas, como fez ao aceitar a proposta da empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME, sob pena de VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Ainda que a Recorrida dissesse que existe especificação técnica diferente entre os contratados para justificar os valores diversos para uma mesma mão-de-obra ou execução de serviço, isso não justificaria os valores apresentados, pois nada foi explicado unitariamente.

Claudinei Barbosa Silva

Engenheiro civil

CREA 210891/D

CPF 04122892649





Tal fato é INACEITÁVEL. Aceitando esta proposta a administração estará concordando com uma PROPOSTA FICTÍCIA, INEXEQUÍVEL E SEM TRANSPARÊNCIA, principalmente porque não se pode diferenciar uma mesma prestação de serviços para justificar os valores apresentados, este são meras e ilusórias justificativas que não garantem absolutamente nada.

Nesse ponto cabe fazer o seguinte questionamento: se o Edital exige que os insumos sejam explicitados de maneira que se demonstrem com EXATIDÃO os ITENS, CUSTOS INDIVIDUAIS e o QUANTITATIVO, pode o licitante DEIXAR DE APRESENTAR A INFORMAÇÃO EXIGIDA E ENTREGAR APENAS UMA PLANILHA QUE CONTÉM DIVERSOS ERROS. A resposta é bem clara: NÃO PODE!!!

Basta observar o que dispõe o Edital e se verificará que as propostas apresentadas, quanto à conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento, desclassificando aquelas apresentarem preços excessivos **ou manifestamente inexequíveis**, considerados aqueles os que ultrapassarem os valores estimados para contratação para cada item licitado, e estes, caso solicitado em diligência, não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;

É óbvio que a proposta da Recorrida viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser DESCLASSIFICADA.

5.4 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Sendo a Licitação um procedimento administrativo de caráter público, com vistas a garantir a competitividade entre os seus participantes, indispensável que seja conferido um tratamento


igualitário a todos os licitantes.

Todavia, não foi o que ocorreu no presente certame, onde houve notório favorecimento à Recorrida, pois não observadas as inúmeras irregularidades nos valores apresentados nas planilhas da empresa vencedora, FERINDO A ISONOMIA.

O recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)


Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF.041228926-19

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

5.5 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE**

PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

5.6 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração


Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro Civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19



particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Claudinei Batosa Silva
Engenheiro civil
CREA 21083/1-D
CPF: 041228326-19

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado **Hely Lopes Meirelles**, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade

com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **desclassificada a empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA.ME.**

6 - DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES DOS INSUMOS

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção ou inconsistente e sem explicação lógica para diferenciação de custo entre itens idênticos, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.217891/D
CPF:044220925-19

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe





o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro Civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19

Os valores descritos nas diferentes utilizações de mão-de-obra, conforme demonstrado na planilha já não suportam a relação determinada no Termo de Referência. Por exemplo, a empresa contabilizou o custo com SERVENTE COM ENCARGOS COM VALORES COMPLETAMENTE DISTINTOS, VEJAMOS: R\$ 8,00 - R\$ 13,38 - R\$ 13,33 - R\$ 14,00 - R\$ 8,70 - R\$ 13,24 e R\$ 7,80 por funcionário.

Cabe questionar à comissão de licitação como estes valores fictício podem ser aceitos para contemplar a execução da presente obra.

Para a listagem apresentada neste recurso, qualquer pesquisa de mercado mostrará a inconsistência dos valores estipulados pela empresa, sendo INEXEQUÍVEL.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que "Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso)

Observe a manifestação do TCU:

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/B
CPF:041228926-19

TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário - "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

6.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se



basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o **Tribunal de Contas da União**:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro Civil
CREA.210891/D
CPF:04122892619

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecutável, geram graves prejuízos à administração contratante.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha **Marçal Justen Filho**:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas

~~Claudinei Barbosa Silva~~
Engenheiro Civil
CREA 210981/D
CPF: 041226926-19



pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

7 - VIOLAÇÃO DA LIBERDADE CONCORRENCIAL:

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e **não admite concorrência desleal**. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA 210891/D
CPF: 041228926-19



As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o autor **Reinaldo Moreira Bruno**, a **concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes.** (BRUNO, 2005, p. 65-67).

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame. Entretanto, isso não significa que o ente público possui autonomia para fiscalizar a atividade e o lucro das empresas.

A Administração Pública cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.

Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes,

outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexecuível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade.

8 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER:

8.1 - O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

8.2 - Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de que sejam julgadas procedentes as Razões apresentadas, para que seja reconsiderada a r. decisão proferida e seja **DECLASSIFICADA a proposta da empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME.**, haja vista esta não ter atendido às exigências do Edital da Tomada de Preços nº 04/2019 de 08/11/2019.

8.3 - No entanto, caso seja diverso o entendimento, requer que as presentes Razões Recursais sejam encaminhadas, devidamente informadas, à autoridade superior, para análise e decisão final, em conformidade com o artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19

Claudinei

SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

14.622.734/0001-17 CNPJ sob n.º 14.622.734/0001-17

**SUPREMA CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA**

CLAUDINEI BARBOSA SILVA
(sócio Administrador)
CPF: 016.710.336-98

Rua: Alameda das Orquídeas, Nº32
Bairro: Masterville, CEP:32450-000

SARZEDO

MG